



## PARECER SEI Nº 5606/2022/ME

### **Compensação financeira prevista no § 2º, I do art. 8º da LC nº 159/2017. Medida compensatória com impacto financeiro superior à violação. Compensação Autorizada.**

Processo SEI nº 19953.100209/2022-55

#### I

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado tendo em vista ao encaminhamento pela Secretaria de Estado da Economia do Estado de Goiás ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás (CSRRF/GO), via ofício nº 4051/2022, pedido de compensação financeira para viabilizar a proposta de alteração da Lei Estadual nº 20.491/2019, fundamentando seu pleito na Seção III da Portaria ME nº 10.123/21.

2. Informou a Secretaria de Economia que o projeto de lei busca aumentar o quantitativo de Funções Comissionadas de Assessoramento Pedagógico no âmbito da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) representando, em tese, violação ao disposto no art. 8º, VI da LC nº 159/2017, o que poderia ser afastado mediante compensação financeira.

3. Quanto à proposta de compensação financeira foi apresentada a redução em montante igual ou superior nos custos da despesa de contratação temporária, o que seria implementado mediante a alteração do art. 2º do Decreto Estadual nº 9.853/2021, que trata de contratações de horas-aulas em contratos temporárias no âmbito da SEDUC.

4. O ofício inaugural foi acompanhado de impacto financeiro da medida de violação, correspondente a **R\$ 1.088.433,56 (um milhão, oitenta e oito mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos)** e da medida compensatória, correspondente a **R\$ 1.090.410,00 (um milhão, noventa mil reais, quatrocentos e dez reais e cinquenta e seis centavos)**.

5. É o relato dos fatos tidos por essenciais.

#### II

6. A respeito das condutas vedadas pelo art. 8º da LC nº 159/2017, os parágrafos segundo, terceiro e quarto do mesmo artigo prescreve:

§ 2º As vedações previstas neste artigo poderão ser:

I - objeto de compensação; ou

II - afastadas, desde que previsto expressamente no Plano de

Recuperação Fiscal em vigor.

§ 3º A compensação prevista no inciso I do § 2º deste artigo, previamente aprovada pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, se dará por ações:

I - com impactos financeiros iguais ou superiores ao da vedação descumprida; e

II - adotadas no mesmo Poder ou no Tribunal de Contas, no Ministério Público e na Defensoria Pública.

§ 4º É vedada a compensação de aumento de despesa primária obrigatória de caráter continuado com receitas não recorrentes ou extraordinárias

7. A autorização prévia para compensação financeira também foi tratada pela Portaria ME nº 10.123, de 20 de agosto de 2021, que previu:

Art. 9º O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal poderá admitir como medida de compensação financeira ações que gerem aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, inclusive:

§ 1º Poderão ser aceitos como ações de compensação financeira cancelamentos, parciais ou totais, de afastamentos de vedações ao art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, previstos no Plano de Recuperação Fiscal, conforme disposto no inciso II do § 2º do referido artigo, desde que a vedação afastada não tenha sido implementada na data da aprovação pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

(...)

Art. 10 O Estado deverá encaminhar os pleitos de compensação financeira de eventual descumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, para aprovação prévia do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal contendo, no mínimo:

**I - em relação ao ato que o Estado pretende implementar e que incorra em violação às vedações de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017:**

a) breve descrição do pleito;

b) proposta de ato a ser implementado que violará o art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017;

c) início dos efeitos financeiros;

d) inciso do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017 que seria violado;

e) vigência dos efeitos financeiros em número de exercícios, limitado ao prazo máximo de vigência do Regime de Recuperação Fiscal; e

f) a projeção do impacto financeiro para cada ano de vigência do Regime de Recuperação Fiscal do ato que poderá ensejar violação às vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, até a data de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal; e

**II - em relação à proposta de compensação financeira:**

a) breve descrição;

b) proposta de ato a ser implementado para a compensação financeira;

c) início dos efeitos financeiros;

d) vigência dos efeitos financeiros da compensação em número de exercício, limitado ao prazo máximo da vigência do Regime de Recuperação Fiscal; e

e) projeção do impacto financeiro, para cada ano de vigência do Regime de Recuperação Fiscal, das medidas de compensação financeira.

§ 1º O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal deverá deliberar sobre o pleito de compensação financeira no prazo de até vinte

dias, contado da data de recebimento do pleito.

§ 2º O prazo de análise será interrompido caso o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal:

I - entenda que faltam informações necessárias para a deliberação e será reiniciado quando o pleito estiver completo; ou

II - não tenha os três Conselheiros para deliberar.

§ 3º O Estado será considerado inadimplente para fins da avaliação de que trata o inciso II do § 2º do art. 32 do Decreto nº 10.681, de 2021, caso não implemente a compensação financeira na forma e no prazo previamente autorizados pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 4º A proposta de compensação financeira deve ser apresentada antes do início dos efeitos financeiros do ato que incorra em violação às vedações dispostas no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

§ 5º Considera-se como início dos efeitos financeiros, nos casos das violações que incorram em aumento de despesa, a liquidação da despesa.

8. Analisando as informações apresentadas pelo Estado de Goiás, o ato que se pretende implementar está bem caracterizado, constando nos autos o projeto de lei a ser apresentado ao Poder Legislativo e o impacto financeiro para o exercício de 2022, correspondente a R\$ 9,79 milhões, e para os exercícios de 2023 e seguintes correspondente a R\$ 13,06 milhões por ano.

9. Quanto à medida compensatória (redução das horas-aulas contratadas) duas questões merecem destaque, posto que numa primeira leitura podem ensejar dúvidas quanto a sua aptidão para, de fato, contrabalancear a despesa que está sendo expandida. A primeira é que a redução das horas-aulas está prevista em decreto que trata da celebração e manutenção dos contratos temporários que especifica (Decreto nº 9.853/21). A segunda é que no impacto projetado da mesma foram acrescentadas verbas correspondentes a vale alimentação e AAC, as quais foram excluídas da projeção de impacto da medida violadora.

10. O Decreto nº 9.853/21, que autoriza a SEDUC a contratar e **manter** contratos temporários regulamenta, no âmbito da referida secretaria, a Lei Estadual nº 20.918/2020 ([https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa\\_legislacao/103634/lei-20918](https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/103634/lei-20918)), a qual dispõe sobre a contratação temporária de pessoal. A despeito de tratar de contratação temporária de pessoal e estabelecer prazos para os referidos contratos, a lei não possui prazo de vigência determinado. Ademais nota-se que o citado diploma legal revogou a Lei Estadual nº 13.664/2000, cujo objeto também era a contratação temporária de pessoal. Verifica-se, assim, que a política de contratação temporária é constante, desde, pelo menos, o ano 2000. Trata-se, portanto, de despesa obrigatória de caráter continuado, cuja redução mostra-se adequada à compensação que se pretende.

11. O vale alimentação ou auxílio-alimentação está previsto no art. 88-A da Lei Estadual nº 20.757/2020 ([https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa\\_legislacao/100980/lei-20757](https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/100980/lei-20757)), sendo devido mensalmente ao professor. A verba denominada AAC corresponde ao Auxílio Aprimoramento Continuado, devido aos servidores da SEDUC nos termos do art. 3º da Lei Estadual nº 21.085/21 ([https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa\\_legislacao/104298/lei-21085](https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/104298/lei-21085)). Tendo em vista que as funções comissionadas a serem acrescidas somente podem ser pagas a servidores efetivos (vide art. 1º, VI da Lei Estadual nº 20.491-[https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa\\_legislacao/100701/lei-20491](https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/100701/lei-20491)), verifica-se que

os servidores que serão beneficiados com as funções comissionadas criadas já percebem “vale alimentação” e “AAC”, motivo pelo qual essas verbas devem mesmo ser desconsideradas do impacto da medida que expandirá a despesa.

12. Assim, cotejando os requisitos elencados pela legislação de regência acerca da compensação financeira com o teor dos documentos encartados no processo em epígrafe, observa-se que estão presentes os requisitos necessários para o atendimento do pleito de compensação financeira pretendido.

### III

13. Em face do exposto, este Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, com base na competência prevista no artigo 7º, XI, da Lei Complementar nº 159/2017, **decide:** a) acatar a compensação financeira mencionada no ofício nº 4051/2022 e b) cientificar a Secretaria de Estado da Economia desta deliberação, alertando que eventual alteração posterior no art. 2º do Decreto Estadual nº 9.853/2021, que represente aumento no quantitativo autorizado de horas-aula, poderá ser considerada violação ao art. 8º da LC nº 159/2017.

Brasília, 07 de abril de 2022.

Documento assinado eletronicamente

**SARAH TARSILA ARAÚJO ANDREOZZI**  
**CONSELHEIRO**

**PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA**  
**CONSELHEIRO**

**ALAN FARIAS TAVARES**  
**CONSELHEIRO**



Documento assinado eletronicamente por **Alan Farias Tavares, Conselheiro(a)**, em 07/04/2022, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, Conselheiro(a)**, em 08/04/2022, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 08/04/2022, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **23839671** e o código CRC **73393417**.

---

**Referência:** Processo nº 19953.100209/2022-55

SEI nº 23839671